



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

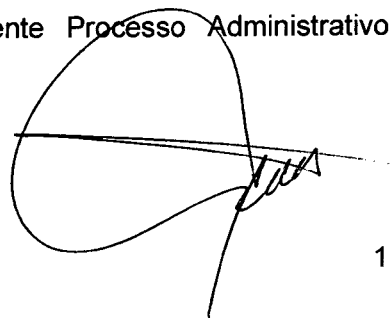
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 438 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
85ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/05/2013
PROCESSO Nº 1/0872/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200900394
RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: MAURO MERCADANTE DO AMARAL
MATRÍCULA: 497.643-1-6
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Suposta existência de declarações inexatas no documento fiscal – ausência de destaque do ICMS. Inexistência de comprovação de quaisquer vícios ou irregularidades no documento fiscal que o invalidasse plenamente. Ausência de previsão legal. Rol taxativo do art. 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS). Recurso Voluntário conhecido e provido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos. Decisão contrária ao parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZACAO DE SERVICO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A NF 5651 DE KONDER COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP, TRANSPORTADA PELO CONTRIBUINTE SUPRACITADO ATRAVÉS DO CTCR 9312, FOI CONSIDERADA INIDÔNEA POR NÃO TER DESTACADO O ICMS NA NOTA FISCAL NÃO SENDO O MESMO DO SIMPLES NACIONAL, MOTIVO DO PRESENTE AI"

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 346,46
Multa	R\$ 611,40
Total a Pagar	R\$ 957,86

Dispositivos infringidos: Artigos 1, 2, 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c" e inciso III todos do Decreto nº 24.569/97. Imputou como penalidade: artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 9312 (fls. 03), Nota Fiscal nº 5651 (fls. 04); Consulta ao Simples Nacional (fls. 05); Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 29/2009 (fls. 06); Folders das mercadorias (fls. 07 a 23); Cópia do Aviso de Recebimento (fls. 24); e Termo de Revelia (fls. 26).

O contribuinte devidamente intimado apresentou sua impugnação em primeira instância contra o lançamento em questão, consoante se infere às fls. 29 a 32.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 35 a 40.

O contribuinte irrisignado com a decisão singular, interpôs o competente Recurso Voluntário para se insurgir contra o lançamento fiscal, consoante se infere às fls. 42 a 49.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 704/2012 (fls. 76 a 79) opinou no sentido de se declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração modificando em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo decorrente da suposta existência de declarações inexatas referente a inexistência de destaque do ICMS no documento fiscal de nº 5651.

Antes de qualquer análise é necessário fazer um estudo quanto à forma utilizada pelo agente do fisco para apuração e comprovação da infração apontada na peça inicial. Ao realizar o trabalho de fiscalização o auditor fiscal considerou o documento fiscal que acobertava a operação inidôneo em razão da ausência de destaque do imposto em operação de venda de mercadorias entre empresas contribuintes do ICMS.

No presente caso, no decorrer do auto de infração o agente do fisco esclarece que restaria configurada a inidoneidade do documento fiscal face a existência de declarações inexatas no tocante ao destaque do ICMS na operação de remessa das mercadorias.

No entanto, considerando que o rol das circunstâncias que determinam a inidoneidade dos documentos fiscais é taxativo e que referidos motivos estão contemplados no art. 131 do Decreto 24.569/97 (Regulamento do ICMS), conforme abaixo transcrito:

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

- a) após expirado o prazo de validade;
- b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.

X – (DERROGADO)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

Com efeito, ao analisarmos a operação comercial em tela e o documento fiscal que dá substrato ao transporte das mercadorias em questão, não é possível comprovar a existência de qualquer irregularidade ou vício que tornasse imprestável a Nota Fiscal apresentada.

É de se verificar, portanto, que a ausência de destaque do imposto no corpo do documento fiscal não está elencado nos motivos previstos na legislação para se declarar a inidoneidade da NF nº 5651.

Com efeito, é de se verificar que o equívoco demonstrado pela fiscalização não retira a validade do documento fiscal, considerando que o mesmo permite a perfeita identificação da operação e das mercadorias que acoberta, razão pela qual não pode ser considerado como documento fiscal imprestável.

Reforça-se, ainda, que a inexistência de destaque do imposto na Nota Fiscal 5651 somente gera prejuízo ao próprio contribuinte, como bem apontado pela Consultoria Tributária, vez que o mesmo não poderá se aproveitar do imposto cabível, bem como, não existe empecilho para a cobrança direta e imediata da parcela do imposto devido ao Fisco sem a declaração de inidoneidade do documento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desta feita é manifesta a improcedência do presente auto de infração, haja vista que o documento fiscal que determinara a lavratura do presente auto de infração não pode ser considerado inidôneo por corresponder fielmente à operação comercial que acoberta, bem como, pela absoluta falta de previsão legal e inexistência de prejuízo ao Erário.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, para proferir a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em desconformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos _____ de julho de 2013. 02/08/13


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO
p/

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO